



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, instituição essencial à justiça, apresentada pelos defensores públicos da CDEDICA (Coordenação de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes) e do NUDIVERSIS (Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual), que subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, I, *l*, da Constituição da República, nos arts. 988 e ss. do Código de Processo Civil e nos arts. 156 e ss. do Regimento Interno do STF, ajuizar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

com requerimento de liminar

contra a decisão do **SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em virtude de ato praticado nos autos da Suspensão de Segurança tombada sob o n.º 0056881-31.2019.8.19.0000, manejada pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes nos autos do mandado de segurança tombado sob o n.º 0056881-31.2019.8.19.0000, impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS** e **GL EVENTS EXHIBITIONS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir.



I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO IMPUGNADO

Trata-se de fato notório, amplamente noticiado pela mídia, que o Secretário Municipal de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro, Coronel Paulo Cesar Amêndola de Souza, determinou, em notificação enviada ao Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL, o principal organizador da Bienal de Livros do Rio de Janeiro, que fossem verificados os livros comercializados.

Ato contínuo, manifestou-se também no sentido de que o Município do Rio de Janeiro realizará verificação e apreensão de livros que, segundo juízo de seus agentes, estejam em conflito com princípios morais.

Ainda, com base nesses fatos, realizou ameaça de cassação do alvará de licença de toda a Bienal de Livros do Rio de Janeiro, evento que se encontra em funcionamento e que possui notoriedade internacional.

Diante dessa causa de pedir, o Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL impetrou mandado de segurança junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme processo tombado sob o n.º 0056683-91.2019.8.19.0000, que se encontra em tramitação perante a Colenda 5.ª Câmara Cível.

Ao final, pleiteou que fosse concedida a segurança para que as autoridades coatoras (i) se abstivessem de realizar buscas e quaisquer apreensões de obras literárias no referido evento; e (ii) se abstivessem de cassar, alterar ou restringir o alvará de licença para funcionamento da Bienal de Livros.



Distribuído o feito para a Colenda 5.^a Câmara Cível e ao Desembargador Relator Heleno Ribeiro Pereira Nunes, foi deferida a medida liminar requerida, tendo sido determinado que as autoridades se abstenham de buscar e apreender obras em função do seu conteúdo, notadamente as que tratam do homotranssexualismo; bem como de cassar a licença para a Bienal em razão dos fatos narrados no *mandamus*.

Inconformado, o Município do Rio de Janeiro apresentou, perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerimento de suspensão de segurança em face da referida decisão monocrática.

Ato contínuo, o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deferiu o pedido de suspensão para sustar, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes nos autos do aludido mandado de segurança, determinando o seu cumprimento imediato.

Nesse contexto, não restou alternativa à Defensoria Pública senão manejar a presente reclamação, ante a evidente usurpação da competência constitucionalmente atribuída a este Egrégio Supremo Tribunal Federal pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como se passa a demonstrar.

II.DO INTERESSE JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DA PERTINÊNCIA DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS COM A QUESTÃO SUBJACENTE À DEMANDA

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que o art. 988, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 prevê que a reclamação pode ser manejada pela parte interessada ou pelo Ministério Público.



Nesse ponto, certo é que a Defensoria Pública possui interesse jurídico na causa, não sendo à toa que, no bojo do mandado de segurança que tramita perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está requerendo o seu ingresso enquanto *amicus curiae*, a fim de contribuir para a solução da controvérsia, ampliando o debate e democratizando os argumentos, nos moldes pretendidos pela sociedade aberta aos intérpretes da Constituição de Peter Häberle.

Como visto, o pano de fundo da questão posta sob julgamento é caso de **censura a obras literárias**, sob o manto da necessidade de **proteção de crianças e adolescentes**. A ação ilegal teria acontecido em feira de livros internacionalmente conhecida: A Bienal do Livro do Rio de Janeiro, que recebe milhares de pessoas, potenciais consumidoras de livros, periódicos, revistas.

Evidente, pois, a aptidão constitucional da Defensoria Pública para representar os interesses em pauta, haja vista que a sua atuação em prol da proteção integral às crianças e aos adolescentes é uma de suas funções institucionais típicas, como previsto nos art. 1º, *caput*, e inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a redação da Lei Complementar 132/2009:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O Estatuto da Criança e do Adolescente também contempla a legitimidade da Defensoria Pública para a atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente. A Lei n.º 8.069/90 instituiu a proteção judicial dos interesses individuais, coletivos e difusos em seus artigos 208 a 224, prevendo, inclusive, a aplicação da Lei n.º 7.347/85 (cf. artigo 224 da Lei 8069/90).



Ademais, certo é que o ato ilegal não apenas afeta crianças e adolescentes, como também a população LGBTI+, **grupos vulneráveis assistidos da Defensoria Pública**, por expressa previsão do art. 4.º da Lei Complementar 80/94.

O ato ilegal praticado pelo Município do Rio de Janeiro consiste em mais uma entre tantas outras condutas preconceituosas diuturnamente dirigidas contra esse grupo, que, por isso, é considerado socialmente vulnerável, merecedor de proteção especial do Estado, na medida em que enfrenta em todos os espaços da vida social situações de invisibilidade, menosprezo e discriminação permanentes, no contexto de uma cultura dominante que lhes inferioriza e estigmatiza, tendo a Defensoria Pública se organizado especificamente para atender às suas necessidades, com a criação do NUDIVERSIS.

Assim, crianças e adolescentes, em razão de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, são, indubitavelmente, necessitados para fins do disposto no art. 134 da CR/88. De igual forma a população LGBTI+. “Necessitado” não é considerado unicamente como hipossuficiente econômico. A renomada Professora ADA PELLEGRINI sustenta, em textual:

A exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado, autoriza o entendimento de que o termo necessitados abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis. Ainda que se entenda que função obrigatória e precípua da Defensoria Pública seja a defesa dos economicamente carentes, o texto constitucional não impede que a Defensoria Pública exerça outras funções, ligadas ao procuratório, estabelecidas em lei.

Salta aos olhos, ainda, que o caso em tela contempla evidente ato de censura realizado pelo Município do Rio de Janeiro, que pretende privar os



munícipes de ter contato com obra literária que, a seu juízo, viola a ordem pública.

Ofende, assim, o direito fundamental à liberdade de expressão e também o pluralismo que marca as sociedades contemporâneas, impedindo a circulação de ideias e o debate democrático.

Trata-se, pois, de matéria visceralmente relacionada ao perfil constitucional da Defensoria Pública, na medida em que se trata de instituição que é “instrumento do regime democrático” (art. 134, caput, da CRFB; art. 1.º da LC n.º 80/1994; e art. 1.º da LC Estadual n.º 06/1977).

Segundo a doutrina, ser instrumento do regime democrático significa que “no cumprimento de suas funções institucionais realiza os três princípios (ou valores) democráticos fundamentais – supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos –, potencializando a democracia”¹.

Logo, por essas razões, é evidente o interesse jurídico da Defensoria Pública na demanda, seja porque representa as crianças, adolescentes e pessoas LGBT+ potencialmente violadas com o ilegal ato realizado pelo Município; seja porque é instrumento do regime democrático e, portanto, instituição hábil para reivindicar a preservação da liberdade de expressão e do pluralismo.

¹ GONZÁLEZ, Pedro. A Definição Constitucional da Defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático: Para Além de sua Função Simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco. GONZÁLEZ, Pedro (org.). Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 39.



III. DA IMPOSITIVA PROCEDÊNCIA DESTA RECLAMAÇÃO. DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A reclamação é instrumento constitucionalmente colocado à disposição dos cidadãos para fazer prevalecer a autoridade das decisões proferidas em sede de recursos ou incidentes com força vinculante; e a competência dos tribunais.

Trata-se, segundo o Supremo Tribunal Federal, de corolário do direito fundamental de petição (art. 5.º, XXXIV, *a*, da CRFB)², que almeja prestigiar a correção de ilegalidade ou abuso de poder, consolidando a segurança jurídica.

No caso em tela, a reclamação tem lastro no art. 102, I, *l*, da Constituição da República, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente “*a reclamação para preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*”, bem como no art. 988, I, do Código de Processo Civil.

² “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em conseqüência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.” (STF, ADI n.º 2.212-1.)



Isso porque, como visto, a suspensão de segurança manejada pelo Município do Rio de Janeiro, impugnando decisão proferida pelo Desembargador relator Heleno Ribeiro Pereira Nunes, deveria ter sido manejada perante este Supremo Tribunal Federal.

É que a decisão proferida pelo ilustre Desembargador realizou controle de constitucionalidade e fundamentou que o ato praticado pelo Município afronta, aparentemente, princípios constitucionais pertinentes à liberdade de expressão.

Confira-se a fundamentação do eminente Desembargador, *in verbis*:

Levando-se em linha de conta que, segundo abalizada doutrina, a concessão ou não de liminar está sujeita, via de regra, à análise exclusiva da existência de forte fundamento de direito, defere-se a liminar postulada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09), em razão da aparente afronta aos princípios constitucionais pertinentes à liberdade de expressão.

Dito isso, sabe-se que o instituto da suspensão de segurança é instrumento previsto no art. 15 da Lei n.º 12.016/2009 e sua competência é determinada de acordo com o julgador responsável para apreciar o recurso. É o que se extrai da oração “*o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender em decisão fundamentada*”, prevista no referido dispositivo:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.



Na hipótese em tela, foi impetrado mandado de segurança que é de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por impugnar ato administrativo praticado por Prefeito.

Em tendo sido proferida decisão por Desembargador relator do Tribunal de Justiça local que tenha realizado controle de constitucionalidade do ato administrativo realizado pelo Município, a suspensão de segurança contra essa decisão deveria ter sido manejada perante o Supremo Tribunal Federal, órgão constitucionalmente incumbido da interpretação das normas da Carta Magna.

É o que se extrai do art. 25 da Lei n.º 8.038/1990, que trata dos procedimentos perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

Dessa forma, foi equivocado o manejo da suspensão de segurança perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e – mais ainda – o deferimento da mesma pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares, tendo usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal.



Em caso análogo, no qual a suspensão de segurança também foi deferida pelo já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, que destacou que a competência seria do Supremo Tribunal Federal caso a matéria tivesse índole constitucional, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR NA RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do RISTJ).

II - Conforme o disposto nos artigos 25 da Lei 8.038/90 e 271 do RISTJ, compete ao Presidente do STJ, para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança contra o Poder Público, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

III - In casu, deferida liminar contra o Poder Público por desembargador do eg. TJRJ, em mandado de segurança originário daquela Corte, tal decisão desafia incidente de suspensão a ser ajuizado perante esta Corte, ou o eg. Supremo Tribunal Federal, se a matéria tiver índole constitucional.

IV - Assim, ajuizado pedido de suspensão no próprio col. TJRJ, e deferido o pedido, resta aparentemente usurpada a competência desta Corte, razão pela qual, presentes os requisitos, deferiu-se liminar para suspender a r. decisão proferida pela presidente do eg. Tribunal a quo, até o julgamento da presente reclamação. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl 12.363/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.06.2013, Dje 1.07.2013).

Tratando-se de matéria afeta à legislação federal (diferentemente da ora analisada), mas com a mesma fundamentação, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu pela usurpação da sua competência quando, em tendo sido impetrado mandado de segurança de competência originária do Tribunal, a suspensão de segurança foi deferida pela Presidência desse mesmo tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTES STJ



PREVISTA NOS ARTIGOS 25 DA LEI Nº 8.038/90 E 271 DO RISTJ. OCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Caracteriza usurpação de competência do Presidente deste STJ a suspensão, pelo presidente de tribunal estadual, de liminar concedida em mandado de segurança originário daquela corte, se o pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República ou por pessoa jurídica de direito público, visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei 8.038/90.

2. Agravo regimental provido para conceder a liminar pleiteada e suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento da reclamação. (STJ, AgRg na Rcl n.º 4.407/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/03/2011.)

Logo, em tendo havido o deferimento de suspensão de segurança pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, na verdade, deveria ter sido apreciada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, evidenciase a usurpação da competência desta Corte Constitucional, a ensejar a procedência do pedido.

IV. DA SENSIBILIDADE DA CAUSA DE PEDIR: DA IMPOSITIVA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 78 DA LEI N.º 8.069/1990. DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO IMPRÓPRIO E INADEQUADO: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E ZONA DE CERTEZA NEGATIVA

Em que pese a procedência da reclamação constitucional exija análise, no caso, da constatação da usurpação da competência constitucional atribuída a esta Suprema Corte, não se pode perder de vista a sensibilidade da causa de pedir: a realização de um ato de censura pelo Município do Rio de Janeiro em um evento literário de notoriedade internacional, vedando que o público tenha contato com obra que retrata ato de afeto entre um casal homoafetivo.

Sob o pretexto de proteger crianças e adolescentes, as autoridades coatoras, **com abuso de poder**, pretendem recolher livros que contenham



“histórias ou cenas de homotransexualismo”. Justificam sua ação com base no art. 78 da Lei 8.069/90.

De fato, o legislador, tendo em mente que crianças e adolescentes tem o desenvolvimento físico e mental incompleto e, portanto, mais suscetíveis a influências externas, regulamenta a comercialização de revistas e publicações que contenham material impróprio ou inadequado a esse público.

A regra legal está assim escrita:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Vê-se que a lei valeu-se de **conceito jurídico indeterminado**, mas não indeterminável, para dispor quais obras deveriam ser lacradas e conterem advertência em relação a seu conteúdo.

Ao assim fazer, concede certa margem de discricionariedade ao aplicador do direito para concretizar e determinar quais e tais publicações devem sofrer restrição de comercialização. Entretanto, impróprio e inadequado não é o que decidem, arbitrariamente e a seu bel prazer, as autoridades coatoras.

De outra banda, como conceitos correspondem a uma noção finita, existem zonas de certeza positiva e zonas de certeza negativa, sendo certo que um beijo entre pessoas do mesmo sexo, em absoluto, pode ser considerado pornográfico, ou impróprio para ser exibido a crianças.



A esse respeito, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que:

É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o que a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão.

Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma 'zona de certeza positiva', ao lado da 'zona de certeza negativa', em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: 'el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es)³.

No caso em exame, a assertiva de que a cena de um beijo entre dois homens está na zona de certeza do que **não é impróprio** ressaí de sua comparação com o ordenamento jurídico, que não admite interpretação cujas conclusões sejam inconsistentes ou impossíveis.

Ora, considerando que o direito nacional tem entre seus princípios a igualdade estabelecida no caput do artigo 5º da Constituição da República de 1988 como fundamental, vedando em absoluto qualquer tipo de discriminação relacionada à orientação sexual do ser humano, chancelando, o casamento entre pessoas do mesmo gênero e reconhecendo como crime de racismo a prática de condutas que correspondam a atos de homotransfobia (na forma das decisões proferidas em 13 de junho de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin), manifestações de carinho e afeto entre pessoas do mesmo gênero, igualmente, são mais que toleradas, são consideradas lícitas e permitidas pela Ordem Jurídica Pátria.

³ Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 21ª. ed., pg. 928.



E mais, são fatos corriqueiros do dia a dia de todas as pessoas, inclusive de crianças, **não se confundindo com pornografia**. Pessoas beijam-se em praças, praias, rodoviárias, estações de metro, e outros espaços públicos.

Veja-se, ainda, que todas as famílias: heterossexuais ou homossexuais, gozam de **igual proteção estatal**, afinal temos nelas a base da sociedade. Desse modo, a menos que se pretenda ter uma conclusão inconsistente e impossível, **porque discriminatória e reconhedora de apenas um tipo de família**, é que se pode considerar imprópria uma cena de beijo de pessoas do mesmo sexo, ou qualquer obra com conteúdo “homotranssexual”, para ser comercializada a criança.

Desse modo, a menos que se pretendesse ignorar que todas as famílias gozam de proteção, e que condutas intolerantes à comunidade LGBTQ+ são criminosas, é que poderia se afirmar que o material é impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes.

Uma conduta conforme o direito, protegida e estimulada pelo ordenamento, em hipótese alguma, pode ser considerada imprópria ou inadequada. Aplicando a referida teoria das zonas de certeza, o próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR. EXAME SOCIAL. REPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO.1Candidato excluído do certame por residir com o irmão, que possui anotações em sua folha penal.2Dicotomia entre ato vinculado e discricionário. Superação. Teoria dos graus de vinculação à juridicidade. Possibilidade de controle do mérito do ato administrativo.3- Idoneidade Moral. Conceito jurídico indeterminado. Zonas de certeza. Limites informados pela ordem jurídica e seus princípios, especialmente os constitucionais.4- Está na zona de certeza positiva do conceito de idoneidade moral o candidato que não possui nenhuma anotação em sua folha penal, pouco importando as qualidades/deméritos de seu irmão. Princípio da pessoalidade da pena, presunção de inocência. 5Recurso a que se dá parcial



provimento. (TJRJ, Apelação n.º 0054879-71.2008.8.19.0001, Rel. Des. Valeria Dacheux Nascimento, Julgamento: 13/05/2009, 11.ª C.C.).

Finalmente, a própria leitura do ato administrativo impugnado faz transparecer seu caráter discriminatório, a revelar sua ilegalidade e o abuso de poder na ação levada a efeito.

Na visão das autoridades coatoras, por não serem tradicionalmente pintados como heróis, não podem agora o ser sem que haja um alerta quanto a isso. Nada mais discriminatório e odioso, afinal querem a manutenção do *status quo*, **marginalizando esse grupo oprimido e vulnerável.**

Nesse ponto, em um contexto em que perseveram desigualdades sociais e raciais, o ato administrativo que considera impróprio um beijo entre pessoas da comunidade LGBTI+ reforça a dinâmica de invisibilidade que paira sob esse grupo vulnerável, indo na contramão do pluralismo que alicerça o Estado Democrático de Direito.

Por fim, conforme enunciado pelo Ministro Roberto Barroso no seu voto para afastar a exigência prévia de autorização para biografias⁴, o direito à liberdade de expressão deve ser tratado como uma **liberdade preferencial**, transferindo o ônus argumentativo para o lado de quem pretende restringi-la ou aniquilá-la.

Isso se dá em razão da história acidentada da liberdade de expressão no Brasil; de se tratar de um pressuposto para exercício de outros direitos fundamentais; e de ser elemento indispensável para conhecimento da história, para o progresso social e – sobretudo nesse ponto no caso em tela – para o aprendizado das novas gerações.

⁴ STF, ADI n.º 4815, rel. Ministra Cármen Lucia, j. 10/06/2015, DJe 01/02/2016.



Logo, por essas razões, impõe-se a concessão da ordem requerida neste mandado de segurança, confirmando-se a liminar já deferida.

V. DO IMPOSITIVO DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

Dispõe o art. 989, II do CPC que: “Ao despachar a reclamação, o relator: II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável”. Essa é a hipótese em exame, como passaremos a demonstrar.

Conforme informações constantes da mídia escrita, sendo fato público e notório, após a prolação da decisão que se busca ver a eficácia suspensa, agentes da Prefeitura do Rio de Janeiro compareceram a Bienal, na tentativa de apreender livros⁵.

De outra banda, o evento terminará amanhã⁶, de sorte que se o pedido não for apreciado por este Supremo Tribunal Federal no dia de hoje, a tutela jurisdicional perderá completamente seus efeitos, **a demonstrar o perigo na demora.**

Por fim, cumpre mencionar que a **probabilidade jurídica** do pedido ressaí das considerações a respeito das normas violadas, em especial quanto a competência deste STF para apreciar pedido de Suspensão de Segurança contra decisão proferida por Desembargador em sede de mandado de segurança de

⁵ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/07/fiscais-da-prefeitura-chegam-a-bienal-apos-decisao-que-autoriza-a-apreensao-de-livros.ghtml>

⁶ Informação que consta do sítio eletrônico do evento(<https://www.bienaldolivro.com.br/>) e também de conhecimento notório.



competência originária de Tribunal de Justiça, quando a decisão tiver por fundamento matéria de índole constitucional.

Assim, requer-se o deferimento de medida liminar, a fim de que suspender a decisão proferida pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares nos autos da suspensão de segurança tombada sob o n.º 0056881-31.2019.8.19.0000, restabelecendo os efeitos da medida liminar deferida pelo Desembargador Relator, Heleno Ribeiro Pereira Nunes, para compelir que autoridades municipais se abstenham de buscar e apreender obras em função do seu conteúdo, notadamente aquelas que tratam do homotransexualismo, e de cassar a licença para a Bienal do Livro

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista a usurpação da competência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, requer a V. Ex.^a:

- (i) seja deferida medida liminar para suspender a decisão proferida pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares nos autos da suspensão de segurança tombada sob o n.º 0056881-31.2019.8.19.0000, restabelecendo os efeitos da medida liminar deferida pelo Desembargador Relator, Heleno Ribeiro Pereira Nunes, para compelir que autoridades municipais se abstenham de buscar e apreender obras em função do seu conteúdo, notadamente aquelas que tratam do homotransexualismo, e de cassar a licença para a Bienal do Livro; e
- (ii) seja, ao final, julgada procedente esta reclamação constitucional para cassar definitivamente a referida decisão judicial impugnada, confirmando a medida liminar.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental suplementar caso se faça necessária.

Dá-se à presente reclamação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os fins e efeitos de direito.

Nesses termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2019.

Beatriz Carvalho de Araujo Cunha
Defensora Pública

Rodrigo Azambuja Martins
Defensor Público

Letícia Oliveira Furtado
Defensora Pública

Pedro Paulo Lourival Carriello
Defensor Público 820.959-5
Representação nos Tribunais Superiores